

constitui, por solidariedade, infração à legislação tributária e sujeita o adquirente às penalidades legalmente previstas. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 06/08/2025.

ACÓRDÃO N. 9894 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20.575 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012017510000388-6). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS NAZARENO CARDOSO DOS REIS. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação, recurso de ofício e iniciativa de ofício, conforme dispuser a lei. Inteligência dos artigos 145 e 149 do CTN. 2. Ao acatar as alterações efetuadas pelo autor do procedimento fiscal, a autoridade julgadora decide contra a Fazenda Pública, cabendo hipótese de recurso de ofício. 3. Deve ser mantida a decisão singular que julgou parcialmente procedente o AINF quando comprovado nos autos que parte do crédito tributário constituído é indevido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 06/08/2025.

ACÓRDÃO N. 9893 – 1ª CPJ – RECURSO N. 22.281 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 052023510000058-7). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO DOCUMENTO FISCAL NOS POSTOS DE FRONTEIRA. NULIDADE REJEITADA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser rejeitada a arguição de nulidade do lançamento fiscal quando constatado que não houve desrespeito à legislação tributária, bem como foram assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 2. Deixar o contribuinte de emitir documentação fiscal referente a operações interestaduais sem o correspondente registro de passagem pelos postos de fronteira configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 3. Deve ser mantida a decisão singular pela procedência do AINF, quando constatada a ocorrência da infração tributária e a não apresentação de contraprova pelo contribuinte a qual pudesse refutar a autuação e extinguir a penalidade aplicada. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/08/2025.

Protocolo: 1243477

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS – TARF

ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9610 – 2ª CPJ – RECURSO N. 22.570 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012025510000016-1). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO. ENTREGA DE DOCUMENTOS EXTRAS. PODER INSTRUMENTAL DE FISCALIZAÇÃO. 1. No caso concreto, a entrega de documentos além dos solicitados na notificação, aliada ao fato de representarem volume inexpressivo em relação ao total apresentado, não configura ação de dificultar a fiscalização. 2. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, declarar a improcedência do auto de infração. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 12/08/2025.

ACÓRDÃO N. 9609 – 2ª CPJ – RECURSO N. 22.286 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092018510000595-8). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. DIFAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DESTINATÁRIO CONTRIBUINTE. PRODUTOR RURAL. ALÍQUOTA DE ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. 1. A redução de base de cálculo prevista no art. 8º do Anexo III do RICMS/PA condiciona-se à dedução, no preço cobrado do adquirente, do valor correspondente ao imposto dispensado, com demonstração expressa no documento fiscal. 2. É improcedente o lançamento que aplica a alíquota interna de 17% às saídas interestaduais sob a premissa de que os destinatários seriam não contribuintes, quando comprovado que se trata de produtores rurais, contribuintes do ICMS, sujeitando o remetente à alíquota interestadual, nos termos do art. 155, §2º, VII, “a”, da Constituição Federal (vigente à época) e art. 14, §1º, I, do RICMS/PA. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 12/08/2025.

ACÓRDÃO N. 9608 – 2ª CPJ – RECURSO N. 22.226 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032023510000188-8). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO FISCAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. PERÍODO DO FATO GERADOR FORA DO ESCOPO DA ORDEM DE SERVIÇO. 1. É improcedente o lançamento cuja prova, consistente em levantamento fiscal, aponta para omissão de saídas ocorrida no exercício de 2021, ao passo que a Ordem de Serviço (OS) abrange fatos geradores ocorridos em períodos diversos, de 01/2022 a 08/2022. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12.08.2025. DATA DO ACÓRDÃO: 12.08.2025.

ACÓRDÃO N. 9607 – 2ª CPJ – RECURSO N. 22.440 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 8120245100007817-3). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUTOPEÇAS. NCM 4010.3. PROTOCOLOS ICMS 41/2008 E 97/2010 – ESTABELECIMENTO DE NATUREZA COMERCIAL – INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PARA ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ART. 713-D DO RICMS/PA. 1. A exceção prevista nos Protocolos ICMS 41/2008 e 97/2010, bem como no art. 713-D do RICMS/PA, afasta a incidência da substituição tributária nas operações interestaduais destinadas a estabelecimentos industriais. Contudo, constatado que o destinatário é de natureza eminentemente comercial, não se aplica a exclusão, devendo ser mantida a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 12/08/2025.

ACÓRDÃO N. 9606 – 2ª CPJ – RECURSO N. 22.454 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 3520175100008126-0). CONSELHEIRA RELATORA: LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE

ALÍQUOTAS POR ATIVO NÃO REGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento, quando o procedimento fiscal tiver sido saneado por meio de diligência, sem agravamento da exigência inicial. 2. A situação de ativo não regular impõe o dever de recolher antecipadamente o ICMS – Diferencial de Alíquotas, no ato da entrada das mercadorias em território paraense. 3. A apreensão de mercadorias serve à constituição de provas materiais e sua retenção ocorre em tempo suficiente para a devida caracterização da infração tributária. 4. Não compete aos Órgãos de Julgamento a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 5. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração tributária sujeita às cominações legais. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 12/08/2025.

ACÓRDÃO N. 9605 – 2ª CPJ – RECURSO N. 22.210 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182024510000073-1). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. DIFAL. INSUMO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.093/STF. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO. 1. Não se considera insumo, para afastamento da incidência de DIFAL, os materiais de uso e consumo, assim como o ativo imobilizado e suas partes e peças, ainda que depreciáveis e essenciais ao processo produtivo. 2. Não compete à autoridade julgadora examinar a constitucionalidade ou legalidade de base de cálculo fixada em norma, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei 6.182/1998. 3. A alegação de pagamento do crédito lançado exige comprovação inequívoca de sua ocorrência. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 07/08/2025.

ACÓRDÃO N. 9604 – 2ª CPJ – RECURSO N. 22.252 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012024510000014-8). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. DIFAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. NÃO CONTRIBUINTE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ERRO DE FATO NA DESCRIÇÃO DA INFRINGÊNCIA. 1. É improcedente o AINF que apresenta erro de fato insanável na descrição da ocorrência, consistente na concomitante incompatibilidade da qualificação do sujeito passivo e indicação do código de receita devido com as provas acostadas aos autos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 07/08/2025.

ACÓRDÃO N. 9603 – 2ª CPJ – RECURSO N. 22.522 – DE OFÍCIO (PROCESSO N. 272025730000456-3 / AINF N. 012024510000269-8). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. NULIDADE. CONVICÇÃO EXTRAÍDA FORA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DA PROVA MOTIVADORA. 1. Deve ser declarada nula a decisão de Primeira Instância que se funda em circunstância não constante no expediente (art. 28 da Lei 6.182/1998 e art. 371 do CPC/2015), quando esta constitui o motivo determinante da convicção adotada, porquanto inviabiliza o reexame, em Segunda Instância, dos elementos que a fundamentaram. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 07/08/2025.

ACÓRDÃO N. 9602 – 2ª CPJ RECURSO N. 22.346 – VOLUNTÁRIO (AINF N. 052023510000069-2). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO NÃO ESCRITURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. 1. Deixar de recolher ICMS resultante de operação não escriturada em livros fiscais configura infração à legislação tributária estadual. 2. A multa aplicada no âmbito do Estado do Pará observa os limites estabelecidos pela Lei Estadual nº 6.182/1998 e Lei 5.530/89. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/08/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 07/08/2025.

Protocolo: 1243600

Termo Ajuste de Contas nº 013/2025/SEFA

Contrato nº 021/2018 (Locação de imóvel OEAT Canaã dos Carajás)

Objeto: A SEFA reconhece o dever de indenizar ao CREDOR o valor de R\$ 61.872,99 (sessenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), referente à compensação pela manutenção do imóvel localizado na Rua Carajás, nº 300, Bairro Centro, Canaã dos Carajás, PA, utilizado anteriormente pela Administração Pública
Órgão: 17101 – Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA
Funcional Programática: 17101.04.122.1297.8338
Unidade Gestora: 170101 – Secretaria de Estado da Fazenda –
Função: 04 – Administração
Sub-função: 122 – Administração Geral
Programa: 1297 – Manutenção da Gestão
Atividade: 8338 – Operacionalização das Ações Administrativas
Natureza da Despesa: 33.90.93 – Indenizações e Restituições
Valor: R\$ 61.872,99

Fonte de Recursos: 02753000044 – Taxa de Serviços Fazendários
Partes: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e o EDNA RIBEIRO DA SILVA ONOFRE, RG nº. X.XXX-X4-SSP/PA CPF nº. XXX.XXX.XXX-X0,
Ordenador: Renê de Oliveira e Sousa Júnior.

Protocolo: 1243640

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS – TARF

ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9599 – 2ª CPJ – RECURSO N. 22.220 – DE OFÍCIO (AINF N. 812023510000799-6). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. DIFAL. DESTINATÁRIO CONTRIBUINTE DO